



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02546/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Margarida Maria Matos Mesquita
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01049/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Margarida Maria Matos Mesquita, gestora do Convênio FUNCEP n.º 076/2007, celebrado em 26 de outubro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção da supracitada fundação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02546/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas da Sra. Margarida Maria Matos Mesquita, gestora do Convênio FUNCEP n.º 076/2007, celebrado em 26 de outubro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção da supracitada fundação.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 3.328/3.332, constatando, sumariamente, que a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos, foi de 26 de outubro de 2007 a 30 de dezembro de 2008, e que o montante conveniado e efetivamente liberado foi de R\$ 300.000,00.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução apontaram as seguintes irregularidades: a) carência de parte da prestação de contas das parcelas liberadas na quantia de R\$ 20.000,00; b) ausência do registro da fundação junto ao Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS, bem como da lei que reconhece aquela instituição como sendo de utilidade pública; c) falta dos documentos exigidos pelo art. 3º da Resolução n.º 001/2007 do FUNCEP; d) aumento do valor inicialmente conveniado de R\$ 60.000,00 para R\$ 300.000,00, correspondendo a 400% acima do limite de 25% permitido pela Lei Nacional n.º 8.666/93; e) carência da realização de licitação na soma de R\$ 48.832,66; e f) ausência de identificação do funcionário da fundação que atestou o recebimento da maioria das notas fiscais.

Processadas as devidas citações, fls. 3.336/3.342, a Presidenta da Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, Sra. Margarida Maria Matos Mesquita, o ex-Presidente do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, bem como o atual gestor do fundo, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, apresentaram contestações.

A Sra. Margarida Maria Matos Mesquita alegou, resumidamente, fls. 3.344/3.804, que: a) a prestação de contas da parcela no montante de R\$ 20.000,00 foi apresentada no dia 24 de abril de 2008 ao setor de protocolo da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG; b) os documentos reclamados pelos analistas da Corte, registro da fundação no CNSS e certidões comprobatórias de regularidade fiscal, foram acostados aos autos; c) as despesas na quantia de R\$ 48.832,66 foram efetuadas através de licitações na modalidade convite; e d) a funcionária Elza Maria de Carvalho Ferreira é a responsável pelo recebimento, pela conferência e pelo lançamento das mercadorias adquiridas no almoxarifado geral, consoante declaração.

O Dr. Franklin de Araújo Neto mencionou, em suma, fls. 3.805/3.806, que não exerce mais o cargo de Secretário de Estado, motivo pelo qual encontrou dificuldades em ter acesso à documentação que se encontra no arquivo da SEPLAG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02546/08

Já o Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo destacou, resumidamente, fls. 3.809/3.964, a sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável pelas supostas irregularidades. Também informou que notificou a representante da fundação para que a mesma apresentasse esclarecimentos acerca das falhas destacadas pelos especialistas do Tribunal.

Encaminhado os autos à DICOG III, os seus inspetores, com base nas peças encartadas aos autos, acataram os argumentos dos defendentes. Ademais, informaram que o art. 65, parágrafo primeiro, da Lei Nacional n.º 8.666/93 está relacionado ao limite máximo permitido para o aumento dos valores contratados, não sendo aplicado aos convênios. Por fim, consideraram elididas as irregularidades anteriormente detectadas, fls. 3.966/3.971.

Ato contínuo, o ex-gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, apresentou petição, fls. 3.972/3.973, na qual repisou os mesmos argumentos trazidos na sua defesa de fls. 3.805/3.806.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, tendo em vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que seu objeto foi alcançado.

Ante o exposto:

- 1) *JULGO REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.